

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.

SF/17627.98526-67



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 30.....

.....

§ 8º A não prestação e a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de dez a trinta por cento do valor total dos gastos declarados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece a penalidade de suspensão da quota de participação no Fundo partidário no ano seguinte ao da eleição aos partidos que não cumprirem as regras relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em campanhas eleitorais,. Os candidatos, por sua vez, poderão responder na Justiça por abuso do poder econômico. O parágrafo único do mesmo artigo especifica que a penalidade aplica-se nos casos de desaprovação total ou parcial das contas de campanha, excluindo do seu alcance a situação de não prestação de contas.

A rigor, a regra atual padece de duas lacunas relevantes. Atinge os partidos políticos, mediante a restrição ao acesso aos recursos do Fundo Partidário, mas resguarda, de certa forma, os candidatos que tiveram as contas de campanhas rejeitadas, além de não prever penalidades para os casos de não apresentação das contas de campanha. Ademais, diante da divergência jurisprudencial acerca do impacto da desaprovação das contas de campanha na emissão da quitação eleitoral, é imperioso que o Parlamento brasileiro assuma sua função legislativa e imponha efeitos jurídicos mais contundentes aos desrespeitos às normas de transparência e moralidade eleitoral, ao passo que privilegia o princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos.

Um dos principais motivos da crise política e de representação no Brasil decorre da promiscuidade e da ausência de transparência das contas das campanhas eleitorais em todas as esferas da Federação. Em meio às investigações da Operação Lava Jato, sempre vêm à tona os conluios entre candidatos e financiadores, em busca de troca de favores, “caixa dois”, mediante relações obscuras e não republicanas, em total descompasso com os princípios constitucionais e eleitorais.

O presente projeto tem por objetivo sanar essas duas lacunas e, pois, atribuir maiores consequências jurídicas ao julgamento de contas de campanhas pela Justiça Eleitoral. Para tanto propõe, sem prejuízo das sanções já arroladas no citado art. 25, a penalidade de multa para partidos e candidatos nos casos de não apresentação e de desaprovação das contas de campanha. O valor da multa seria, a bem da equidade, proporcional aos gastos declarados, em montantes iguais ou superiores a dez e inferiores a trinta por cento do gasto total declarado.

Essas são as razões por que peço a meus ilustres pares apoio para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER
PMDB/PI

SF/17627.98526-67

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.~~

~~§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)~~

SF/17627.98526-67

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

~~§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.~~

~~§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)~~

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

SF/17627.98526-67